

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 645.926 - SP (2021/0045925-8)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
 MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA - SP300463
 OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
 BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO ABREU OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUCIANO ABREU OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INADMISSIBILIDADE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NÃO SE COGITA ILEGALIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL ORDEM DENEGADA" (e-STJ, fl. 1.554).

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º, *caput* e § 4º da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que: **a**) "a prisão preventiva somente pode ser decretada nos casos em que não é possível a decretação de outra medida cautelar menos gravosa e é efetivamente demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 6); **b**) "o paciente se apresentou espontaneamente perante o Juízo para que fosse preso, demonstrando que não pretende, de qualquer maneira, frustrar a aplicação da lei penal ou influenciar na condução da instrução criminal" (e-STJ, fl. 6); **c**) "o paciente é indivíduo estabelecido, advogado regularmente inscrito nos quadros OAB, primário, de bons antecedentes, com residência fixa e família constituída" (e-STJ, fl. 7); **d**) "os crimes foram cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de maneira que a prisão cautelar se mostra desproporcional diante de eventual condenação que, em tese, poderá fixar regime menos gravosos que o fechado, como é o usual para os crimes que ele é acusado (organização criminosa e lavagem de dinheiro)" (e-STJ, fls. 6-7); **e**) "outros corréus, inclusive membros hierarquicamente superiores da suposta organização criminosa e com acusações mais graves, foram colocados em liberdade mediante a imposição de cautelares diversas" (e-STJ, fl. 12).

Requer a revogação da prisão preventiva mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 645.926 - SP (2021/0045925-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
 MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA - SP300463
 OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
 BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO ABREU OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, foram utilizados argumentos genéricos relacionados à própria materialidade dos delitos imputados na ação penal e dos indícios de autoria. O fato de o paciente, advogado, supostamente compor esquema criminoso voltado para o desvio de recursos públicos, por si só, sem nenhum outro elemento que demonstre que a ordem pública estaria em risco com sua liberdade, não pode servir de fundamento para que ele permaneça enclausurado provisoriamente, por tempo indeterminado, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP. Meras suposições acerca de eventual risco à ordem pública e à probabilidade de reiteração delitativa não servem de fundamento ao decreto de prisão preventiva, pois a decisão que suprime a liberdade individual não pode se limitar a fazer ilações genéricas, sendo necessário demonstrar a periculosidade do acusado, com fundamento em elementos concretos do caso.

5. "Ocorrendo a apresentação espontânea do réu, não subsiste, como fundamento para a prisão cautelar decretada com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, a fuga anterior" (RHC 55.058/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

6. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. *In casu*, o paciente possui

Superior Tribunal de Justiça

condições pessoais favoráveis, vale dizer, tem residência fixa, é primário e não ostenta antecedentes criminais, bem como sua apresentação espontânea demonstra o intuito de colaborar com a Justiça. Portanto, a submissão dele a medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, menos gravosas que o encarceramento, é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Assim, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Releva salientar, ainda, que, com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio*, priorizando-se a aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Não se pode admitir a prisão como uma punição antecipada ou uma resposta aos anseios da sociedade.

Na espécie, extrai-se do acórdão impugnado:

"Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, de forma a se controlar a legalidade do ato vergastado.

Há que se considerar, a propósito, a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, de sorte que a concessão do pleito, em princípio, é incompatível com a tutela da ordem pública.

[...]

E esta é a hipótese dos autos, que cuida de complexa investigação, a qual resultou na expedição de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão em face de diversos investigados (denominada Operação Raio-X) e, posteriormente, no oferecimento da denúncia em desfavor de mais de trinta indivíduos, em razão da suposta prática de vários crimes dentre eles, de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro, cometidos no âmbito de organização criminosa constituída para desviar dinheiro público mediante a utilização de Organizações Sociais ligadas ao ramo da saúde, notadamente, a (i) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, que administrava o Pronto Socorro de Penápolis, e a (ii) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, que havia se sagrado vencedora da licitação para administrar o futuro AME (Ambulatório de Especialidades Médicas) de Penápolis, Instituto de

Gestão de Projetos da Noroeste Paulista (GEPRON), Instituto de Desenvolvimento Social (IDS), Instituto Nacional de Assistência Integral (INAI) e Instituto Panamericano de Gestão (IPG).

Conforme narra a denúncia, o dinheiro recebido pelas Organizações Sociais, que deveria ser destinado à prestação de serviço público de saúde, estava sendo utilizado para finalidade diversa, resultando em prejuízo de, no mínimo, R\$ 990.882,40 aos cofres públicos.

Para tanto, desde meados de 2.016 até a data do oferecimento da denúncia, inicialmente nas Comarcas de Penápolis e Birigui, mas também em diversas outras cidades do Estado de São Paulo e de outras unidades da Federação, inclusive durante o período de pandemia de Covid-19, constituiu-se organização criminosa a qual era comandada por Cleudson Garcia Montali e composta por cinco núcleos: (i) núcleo chefia; (ii) núcleo administrativo; (iii) núcleo jurídico; (iv) núcleo lavagem e (v) núcleo político.

O núcleo chefia atuava diretamente assessorando Cleudson “efetuando, dentre outras, funções de recolha de valores junto às empresas nas quais ocorre o superfaturamento e/ou a não prestação dos serviços; transporte de valores; pagamento de contas e boletos de CLEUDSON; atuação junto a terceiros que fornecem nomes e contas bancárias para a prática do crime de lavagem de bens e capitais, agindo como verdadeiros funcionários particulares de CLEUDSON, assim como a sua companheira DANIELA, já citada, que está sensivelmente ligada à atividade criminosa do marido, integrando efetivamente a organização criminosa”.

A atuação do núcleo político, por sua vez, “ocorre por diversas vias, a depender da função de cada integrante e de cada ente público distinto. Seja por meio de Secretários, vereadores, lobistas, ou outras pessoas com fortes vínculos políticos, a finalidade dos integrantes é influenciar junto aos poderes públicos. É graças a este núcleo, por exemplo, que o grupo consegue interferir na alteração de leis e outros atos ocorridos no âmbito do poder legislativo (como cassação de prefeitos, liberação de emendas parlamentares etc)”.

O núcleo empresarial é o “núcleo responsável pela celebração dos contratos com empresas prestadoras de serviços para as organizações sociais. Nesse passo, necessário observar que, para a engrenagem não falhar, os responsáveis pelas prestadoras de serviços teriam que ser pessoas da mais alta confiança de CLEUDSON, como parentes, esposa e amigos íntimos, entrando em cena o núcleo dos prestadores de serviço não prestados ou superfaturados”.

Já o núcleo de lavagem de dinheiro visava “transformar o dinheiro ilícito, produto do desvio das verbas públicas destinadas à saúde em favor das “prestadoras de serviço”, compreendidas pelo “NÚCLEO EMPRESARIAL”, em dinheiro lícito.”

Por seu turno, o núcleo administrativo “é um “setor” da organização criminosa em que seus integrantes possuem, como função precípua, o desempenho de tarefas administrativas, relacionadas com a administração da estrutura mantida pelo grupo e dos diversos contratos firmados por ela. Além de pessoas que possuem funções administrativas, o Núcleo inclui os presidentes formais das OSS, procuradores destas e lideranças formais ou informais locais dos projetos das entidades”.

Por fim, o núcleo jurídico, comandado pelo ora paciente, era “responsável por garantir a aparente legalidade de todos os atos praticados pela organização criminosa”.

Especificamente em relação ao paciente, sua conduta está

Superior Tribunal de Justiça

pormenorizadamente descrita nos itens II.1 e II.15 da denúncia, sendo lhe imputado os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

E, à r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que descreve resumidamente as imputações em desfavor do paciente e a necessidade de sua custódia cautelar, não se pode atribuir teratologia ou ilegalidade (fls. 1.107/1.460), destacando-se o seguinte trecho do r. decisum de mais de 300 laudas:

“[...] deve-se consignar que a prisão preventiva dos representados é medida imprescindível para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto das infrações penais atribuídas aos representados e também para interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização.

[...]

A gravidade em concreto dos fatos imputados é aferida pela enorme quantidade de delitos, em reiteração criminosa, imputada aos representados, bem como pelos expressivos valores monetários envolvidos, como já se explanou ao longo desta decisão. Acrescente-se que ao longo da investigação a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP foi objeto de cumprimento de buscas e apreensões por fatos alheios a este expediente, mas que guardam certa semelhança no modo de agir. Todavia, nem mesmo a ciência formal de que a atividade da organização social estava sob investigação foi suficiente para fazer cessar as condutas dos denunciados, haja vista que o monitoramento telefônico sinaliza para a continuidade das condutas, apenas com cuidados redobrados para dificultar eventuais investigações.

Nesse sentido, há fundados indícios de que os integrantes da organização, coordenados por CLEUDSON, mesmo cientes das investigações existentes sobre a organização social Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, continuaram a arquitetar formas de manter o padrão de desvio de verbas públicas por meio de contratos entre o Poder Público e organizações sociais. Assim, encontraram uma maneira de retirarem o foco sobre a organização social. Ao que tudo indica eles criaram novas duas organizações, a Instituto Panamericano de Gestão IPG e o INAE (Instituto Nacional de Assistência Integral) que substituiriam a Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP (Evento nº 371- fls. 118151/118172), assim como já fizeram no passado. Vale retratar que essas duas novas organizações, segundo consta no Evento nº 371, firmaram contratos no Estado do Pará em plena vigência de uma pandemia Covid-19, havendo fundadas suspeitas de que utilizaram do momento para expandir o desvio de verbas públicas.

Mesmo cientes de que a polícia estaria investigando as organizações sociais, o monitoramento telefônico indicou que todos os representados aguardavam, de forma ansiosa, a demonstração de confiança de CLEUDSON, indicando-os para trabalhar no Estado do Pará.

Assim, há que se concluir que a prisão preventiva é a derradeira e única maneira de obstar o ímpeto delituoso dos representados.

Assim, é imperiosa a prisão preventiva dos representados.

Além dos fundados indícios de que integram a organização criminosa, cuja gravidade em concreto dos delitos praticados e o risco de reiteração criminosa justificam a prisão para garantia da ordem pública, apurou-se e apontou-se, ao longo desta decisão, que todos os representados possuem, cada qual a sua medida e dentro do seu âmbito de atuação, plenas possibilidades de executarem aquilo que o grupo já demonstrou disposição de realizar quando cientes que são investigados, que é a eliminação ou ocultação de provas, falsificação de documentos, ameaças e atentados contra autoridades e até o tráfico de influência e de obtenção de informações privilegiadas com vistas a impedir o bom andamento das investigações.

[...]

O advogado LUCIANO ABREU DE OLIVEIRA também é apontado na

denúncia como integrante da organização e responsável pelo setor jurídico, mas não se limitando à assessoria jurídica. Como já se destacou há indícios de que ele empreste assistência a elaboração de minutas de leis e editais encomendados para fraude à licitações, além de colaborar para confecção de contratos fraudulentos para enganar órgãos de fiscalização e até providenciar atestado médico falso para impedir a oitiva da esposa do denunciado MÁRCIO ALEXANDRE perante a Autoridade Policial. Logo, sua prisão é necessária ante a gravidade em concreto dos fatos, risco de reiteração delituosa e para a apuração dos fatos.

Acrescente-se que LUCIANO está foragido desde a deflagração da operação policial, o que reforça a sua intenção de escapar à aplicação da lei penal e reclama a decretação da sua prisão preventiva" (fls. 1.448/1449)

A r. decisão vergastada evidencia, a um só tempo, a existência de prova da materialidade delitiva, e discorre, fundamentadamente, sobre os indícios de autoria que recaem sobre o paciente, acrescentando motivos concretos e relevantes que induzem a indispensabilidade da segregação cautelar da liberdade de locomoção do paciente.

A conduta concretamente imputada ao paciente é grave e excede o desvalor abstrato do delito, induzindo a necessidade de adotar cautela igualmente extrema, mormente considerando-se que ele tinha função essencial dentro da organização criminosa, sendo o principal integrante do núcleo jurídico e principal responsável para que os atos praticados pela organização criminosa tivessem aparência de licitude, contribuindo, de forma relevante, para a consecução dos objetivos da organização criminosa.

Soma-se a isso o fato de que o paciente, mesmo ciente do mandado de prisão expedido em seu desfavor, permaneceu foragido durante meses. E, nesse particular, oportuno destacar trecho das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora (fls. 1.477/1.479), de que:

"Nos autos nº 1501726-18.2019.8.26.0438 a Autoridade Policial acostou o Evento 439 (fls. 127518/127529) o qual noticia o cumprimento de mandado de busca na residência do paciente no dia da deflagração da operação. Reforçando as suspeitas de que os alvos souberam antecipadamente da operação como já abordado na decisão que decretou as prisões preventivas os agentes da lei constataram, analisando as câmeras de segurança, que o paciente saiu apressadamente de casa com apenas uma sacola nas mãos, por volta das 4h17m da manhã em companhia de uma mulher, ao que tudo indica a namorada Larissa Suelen Canola. Nas palavras da Autoridade Policial como pudemos ver nas imagens toda a movimentação de LUCIANO e da mulher aconteceu de forma muito rápida, sendo que nas imagens é possível ver que o primeiro sinal de movimentação na casa se dá as 4h15m12s, sendo que pouco mais de três minutos depois LUCIANO e a mulher já saem da casa."

Como visto, o paciente não foi localizado quando da deflagração da operação policial, sequer tendo sido cumprido o mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor. Assim, conforme bem ressaltado pela autoridade apontada como coatora (fls. 1.107/1.460), o paciente estava, à data da prolação da r. decisão que decretou sua prisão preventiva, foragido, o que, somado às circunstâncias acima narradas, é fato indicativo de que a concessão da liberdade provisória implicaria sério risco à higidez da persecução penal.

Com efeito, o fato de o paciente ter permanecido foragido por meses, mesmo ciente do mandado de prisão expedido em seu desfavor, é indicativo de que a concessão de liberdade provisória implicaria sério

Superior Tribunal de Justiça

risco à higidez da persecução penal, sendo fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal [...]

Outrossim, ainda que se acolhesse o argumento de que o paciente não se evadiu de sua residência visando evitar sua prisão, referida alegação não afasta a necessidade de imposição da custódia cautelar, mormente considerando a gravidade in concreto das condutas por ele praticadas e a relevante função por ele exercida no âmbito da organização criminosa. Portanto, a constrição processual da liberdade do paciente se mostra, na espécie, indispensável ao acautelamento da ordem pública e, também, à garantia de aplicação da lei penal.

[...]

Assim, considerando-se haver, in concreto, fumus comissi delicti e periculum libertatis, estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal." (e-STJ, fls. 1.556/1.571)

No caso dos presentes autos, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao reconhecerem a imprescindibilidade da segregação provisória do paciente, consideram a necessidade de garantia da ordem pública, pois ele seria apontado como integrante de organização criminosa voltada para fraudes em procedimentos licitatórios, por meio de Organizações Sociais ligadas ao ramo da saúde. Segundo consta no decreto cautelar, o paciente seria responsável por prestar assistência jurídica na elaboração de minutas de leis e editais encomendados para fraudar licitações e por colaborar para confecção de contratos fraudulentos.

Entendo, no ponto, que foram utilizados argumentos genéricos relacionados à própria materialidade dos delitos imputados na ação penal e dos indícios de autoria, para justificar o decreto de prisão preventiva.

Consoante precedentes desta Corte, "a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

Ademais, "a gravidade genérica do delito, a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal e a repercussão social dos fatos, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal" (RHC 67.556/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Acrescente-se que o fato de o paciente, advogado, supostamente compor esquema criminoso voltado para o desvio de recursos públicos, por si só, sem nenhum outro elemento que demonstre que a ordem pública estaria em risco com sua liberdade, não pode servir de fundamento para que ele permaneça enclausurado provisoriamente, por tempo indeterminado, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP.

Meras suposições acerca de eventual risco à ordem pública e à probabilidade de reiteração delitativa não servem de fundamento ao decreto de prisão preventiva, pois a decisão que suprime a liberdade individual não pode se limitar a fazer ilações genéricas, sendo necessário demonstrar a periculosidade do acusado, com fundamento em elementos concretos do caso.

Superior Tribunal de Justiça

In casu, em que pesem os esforços empreendidos pelas instâncias originárias, deve ser reconhecida a escassez de motivação cautelar do decreto preventivo.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO; FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS; FRAUDE PROCESSUAL; ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). INTIMIDAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO DE TESTEMUNHAS (MERAS SUPOSIÇÕES). AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO (PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL).

CUSTÓDIA PREVENTIVA (DESNECESSIDADE). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRESENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (EVIDENCIADO). RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que o recorrente, que ocupa o cargo de Escrivão de Polícia, e o Delegado de Polícia de Jardinópolis/SP teriam se apossado de duas cargas de cigarro apreendidas, teriam falsificado um auto de incineração das referidas mercadorias, juntando-o em autos de inquérito instaurado, e teriam vendido os cigarros a um terceiro, por R\$200.000,00.

2. A prisão provisória - que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) - não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

3. O simples fato de o réu ser Escrivão de Polícia e estar associado a um Delegado não pode levar à conclusão de que utilizaria a intimidação ou o constrangimento de testemunhas, sem que haja algum fato concreto nesse sentido. Caso contrário, nunca seria permitido que policiais réus fossem processados em liberdade, o que não parece isonômico diante do texto constitucional.

4. 'Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar' (HC-262.103/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014).

5. Considerando que estamos diante de prática criminosa que guarda relação direta com as funções públicas do recorrente, havendo o fundado receio de que a sua permanência no respectivo cargo possa ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas, pertinente ao caso concreto o afastamento cautelar do recorrente de seu cargo público (Precedentes).

6. Recurso a que se dá provimento, para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o afastamento provisório do cargo público de Escrivão de Polícia, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada a sua necessidade."

(RHC 61.828/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

"HABEAS CORPUS – DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR –

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSIÇÃO DE QUE A RÉ PODERIA VOLTAR A DELINQUIR – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. [...] A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - **A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira.** - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da

liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DA PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo ou juridicamente a este equiparado, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes."

(STF, HC 115.613, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dje de 12/08/2014).

Além disso, "ocorrendo a apresentação espontânea do réu, não subsiste, como fundamento para a prisão cautelar decretada com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, a fuga anterior" (RHC 55.058/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

Ainda, nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4.º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. Cuida-se de pleito de revogação da prisão preventiva, decretada sob o fundamento de que o Recorrente, a quem se atribui a suposta prática do crime de furto qualificado, teria se evadido do distrito da culpa.
2. Verificada a pretensão do Recorrente em colaborar com a justiça, mediante a constituição de advogado e a apresentação de comprovante de endereço, e, em se tratando de crime praticado sem violência ou grave ameaça, deve ser-lhe garantido o direito de responder ao processo em liberdade.
3. Recurso ordinário provido para, ratificando a liminar anteriormente

Superior Tribunal de Justiça

deferida, revogar a prisão preventiva imposta ao Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, com a advertência de que ele permaneça no distrito da culpa e compareça aos atos processuais, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, por decisão fundamentada, se demonstrada concretamente sua necessidade."

(RHC 103.772/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECORRENTE PRIMÁRIO E PRESO HÁ MAIS DE 1 ANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva do recorrente foi decretada porque o réu não teria sido localizado nos endereços diligenciados. Todavia, não há dado empírico ou mesmo indicativo de que esteja tentando frustrar a atuação punitiva do Estado. Precedentes. O recorrente é primário e teria se apresentado espontaneamente para o cumprimento do mandado de prisão. "A apresentação espontânea do réu demonstra que não existia a intenção de fuga, não havendo nos autos motivo para a decretação de sua prisão preventiva." HC n. 104.635, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, publicado em 3/5/2011). Constrangimento ilegal evidenciado.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, se por outro motivo não estiver preso."

(RHC 99.619/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ART. 121, § 2º, INCISO II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU APÓS COMETIMENTO DO DELITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

II - In casu, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do paciente não se ajustam à orientação jurisprudencial deste eg.

STJ, uma vez que o modus operandi descrito no decreto prisional não evidencia a periculosidade do agente apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar.

Superior Tribunal de Justiça

III - A apresentação espontânea aliada a condições favoráveis do recorrente afasta a necessidade da custódia preventiva, desde que o fundamento de fuga seja o único utilizado no decreto prisional, não caracterizando, a fuga anterior, portanto, óbice à aplicação da lei penal.

IV - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (Precedentes).

Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."

(RHC 41.770/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

Ademais, a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

Acrescente-se, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, vale dizer, tem residência fixa, é primário e não ostenta antecedentes criminais, bem como sua apresentação espontânea demonstra o intuito de colaborar com a Justiça.

No caso em exame, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, menos gravosas que o encarceramento, é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SERVIDOR TITULAR DE CARGO COMISSIONADO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, em que pese a reprovabilidade das condutas imputadas, a prisão preventiva mostra-se excessiva, uma vez que os crimes foram praticados em razão da condição de agente público, no exercício do cargo

comissionado de contador da Casa legislativa local. Logo, o respectivo afastamento das funções públicas, em princípio, é suficiente para proteger a ordem pública. Ademais, não há registros de que o paciente tenha coagido ou ameaçado testemunhas, ou mesmo tentado interferir no regular desenvolvimento do processo.

4. **"A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório"** (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

5. **A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado. Na espécie, os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça e o paciente é primário, reside em local conhecido, condições subjetivas que também devem ser devidamente sopesadas para fins de abrandamento da sua situação prisional.**

6. Recurso ordinário em habeas corpus provido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva."

(RHC 97.239/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019).

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO DESTINADO A CONSUMO (LEITE). PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGENTES PRIMÁRIOS, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior.

3. **A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.**

4. **No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime imputado, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais dos agentes, primários, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa.**

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V, VI e VIII, do CPP, devendo o Juízo singular determinar a devida distância que os réus deverão manter das testemunhas de acusação, suspendendo ainda o exercício da atividade econômica que desenvolvem junto à Cooperativa Triticola Erechim Ltda. - COTREL, arbitrando-se a fiança no valor de 10.000,00 (dez mil reais)."

(HC 316.777/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA O ERÁRIO E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA E NA GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. CAUTELAR ALTERNATIVAMENTE IMPOSTA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. **A necessidade e adequação das cautelares penais permite constatar como desnecessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva quando medida cautelar outra, menos gravosa, do art. 319, V, CPP, relacionada à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, permite também evitar o risco de reiteração delitiva na função.**

2. *Habeas corpus* parcialmente concedido para substituir a prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, V, do CPP, consistente na suspensão do exercício da função pública.

(HC 322.592/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. Evidenciado que a manutenção da custódia antecipada do réu é medida excessiva diante do tempo de prisão já cumprido e que a finalidade

almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de providências cautelares alternativas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a custódia preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal, fixando-se o valor da fiança em 100 (cem) salários mínimos, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso."

(HC 401.867/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 16/10/2017).

"*HABEAS CORPUS*. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 1º, §§ 1º E 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013 E 1º, *CAPUT* E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CP. PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO LOJA BOGDANA BY MAINARA E CÔNJUGE DO VEREADOR CÍCERO DOS SANTOS. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO 'ATENAS'. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA CUMULADA COM O SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E DAS CONTAS BANCÁRIAS E DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. POSTERIOR CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA (ART. 319 DO CPP). PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar.

2. A prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é imprescindível estar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins.

3. A suspensão da atividade econômico-empresarial da Loja Bogdana by Mainara, cuja propriedade é da ora paciente, tem o condão de neutralizar o prosseguimento das supostas atividades criminosas que, *prima facie*, lhe são atribuídas no âmbito da investigação, visto que não mais haverá a possibilidade de utilização do referido estabelecimento comercial para a lavagem, em tese, do dinheiro arrecadado ilicitamente por seu cônjuge, quando no exercício da vereança, ocupando a Presidência da Câmara Municipal de Naviraí/S (Sr. Cícero dos Santos).

[...]

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante

Superior Tribunal de Justiça

a imposição das medidas alternativas à segregação elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal: proibição de manter contato com os corrêus; proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; proibição de sair do território nacional, devendo entregar o passaporte; proibição de aproximação a menos de 200 m da Loja Bogdana by Mainara; proibição de aproximação a menos de 200 m da sede do Poder Legislativo (Câmara Municipal de Naviraí/MS) e proibição de aproximação da sede do Poder Executivo Municipal (Prefeitura de Naviraí/MS)."
(HC 313.769/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de origem.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP.

É o voto.